



APENSADOS

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:  
(DA SRA. NAIR XAVIER LOBO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre a proibição de despedida arbitrária ou sem justa causa de empregado que tenha sofrido acidente do trabalho.

DESPACHO:  
22/05/2002 - (APENSE-SE AO PL-23/1995.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM *21510U*

REGIME DE TRAMITAÇÃO:	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
_____	____/____/____
_____	____/____/____
_____	____/____/____
_____	____/____/____
_____	____/____/____
_____	____/____/____

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
_____	____/____/____	____/____/____
_____	____/____/____	____/____/____
_____	____/____/____	____/____/____
_____	____/____/____	____/____/____
_____	____/____/____	____/____/____
_____	____/____/____	____/____/____

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr.(a) Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr.(a) Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr.(a) Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr.(a) Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr.(a) Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr.(a) Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr.(a) Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr.(a) Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr.(a) Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 6.757 DE 2002

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI**  
**N.º 6.757, DE 2002**  
(Da Sra. Nair Xavier Lobo)



Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre a proibição de despedida arbitrária ou sem justa causa de empregado que tenha sofrido acidente do trabalho.

(APENSE-SE AO PL-23/1995.)



6757

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2002**

**(Da Sra. NAIR XAVIER LOBO)**

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre a proibição de despedida arbitrária ou sem justa causa de empregado que tenha sofrido acidente do trabalho.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 492-A É vedada a despedida arbitrária ou sem justa causa do empregado que tenha sofrido acidente do trabalho desde que, cumulativamente:

- I – haja redução da capacidade laboral;
- II - esteja impedido de exercer a função que exercia à época do acidente;
- III – esteja habilitado para o exercício de outra função.

§ 1º São equiparadas ao acidente do trabalho as doenças profissionais e do trabalho.

§ 2º Em caso de reabilitação do empregado, a garantia prevista no *caput* desse artigo se estende até que o empregado possa exercer



E107A97353



a atividade habitual à época do acidente do trabalho.

§ 3º É garantido ao empregado o exercício de outra função para a qual esteja habilitado e a manutenção de sua remuneração caso a nova função seja de menor complexidade ou esforço.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil apresenta índices alarmantes de acidentes do trabalho. O investimento feito pelas empresas a fim de garantir a segurança de seus empregados é muito baixo, se considerarmos o que poderia e deveria ser feito.

A conseqüência desse descaso é um número assustador de trabalhadores que recebem benefícios previdenciários, seja aposentadoria por invalidez, seja auxílio-acidente ou auxílio-doença. Tal fato poderia ser evitado se fossem adotadas as medidas de segurança e de saúde do trabalho, medidas que previnem o prejuízo ao bem estar do empregado.

O setor público, em especial a Previdência Social, é onerado com despesas decorrentes da irresponsabilidade das empresas, que devem assumir o seu papel perante os seus empregados.

Isso significa não permitir que as empresas demitam os trabalhadores que sofreram acidente do trabalho e que dificilmente encontrariam nova colocação.

O nosso projeto visa garantir ao empregado acidentado que não será demitido arbitrariamente ou sem justa causa, desde que se verifique a redução da sua capacidade laboral, o que, obviamente, dificulta e limita a sua chance de obter um novo trabalho.



E107A97353



Cumulativamente, o empregado deve estar impossibilitado para o exercício de sua função habitual e deve estar capacitado para o exercício de outra.

Além disso, deve ser mantida a remuneração do empregado acidentado, ainda que exerça uma função de menor complexidade e menor esforço. Não pode o empregado ser punido com eventual diminuição de sua remuneração em virtude da redução de sua capacidade laboral.

Para todos os efeitos, a doença profissional e a do trabalho são equiparadas ao acidente, pois têm nexos causal com a relação empregatícia. Tais moléstias podem muitas vezes ser evitadas com a adoção de medidas preventivas.

A garantia de emprego proposta beneficia o empregado enquanto perdurar a sua reabilitação e até que esteja capacitado a exercer novamente a função que exercia anteriormente à doença ou ao acidente. Julgamos que, apenas no caso de seqüelas, e enquanto essas perdurarem, deve ser mantida a garantia de emprego ou estabilidade provisória. O trabalhador acidentado merece esse tipo de proteção a ser concedido pela empresa que se beneficiou de seus serviços e que deu causa à redução de sua capacidade laboral.

Consideramos, ainda, que esse tipo de norma incentivará o investimento das empresas em equipamentos de proteção coletiva e individual, bem como na educação para a prevenção de acidentes do trabalho e doenças profissionais.

Contamos, portanto, com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovar essa proposta de relevante alcance social.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2002.

Deputada NAIR XAVIER LOBO

*Nair Xavier Lobo*  
08/05/02





**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO  
TRABALHO.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO IV  
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO VII  
DA ESTABILIDADE

Art. 492. O empregado que contar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador.

Art. 493. Constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 482, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 6757/02

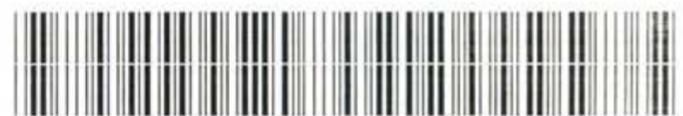
Apense-se ao PL 23/95.

Art. 24, II, RICD

Ordinária - Art. 151, III, RICD

Em 22 / 05 / 02

  
AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : PL.067572002 - 1